

Ministério das Colónias

Capítulo 14.º, artigo 111.º «Diversos encargos resultantes da guerra» 30.000.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º — Secretaria Geral, artigo 17.º, n.º 3), alínea f) «Para despesas com recepções» 30.000\$00

Capítulo 3.º — Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Instrução Universitária — Universidade de Coimbra — Faculdade de Medicina, artigo 123.º, n.º 3) «Gratificações pela regência de cursos práticos» 6.120\$00

36.120\$00

34.819.620\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuem-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativos de aumentos de previsão de receitas e de reduções em verbas de despesas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 275.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas da guerra, etc.» 30.000.000\$00

Capítulo 9.º, artigo 276.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945» 4.420.000\$00

34.420.000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 6.º, artigo 136.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» 100.000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º, artigo 110.º, n.º 1), alínea a) «Combustíveis, etc.» 28.500\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Capítulo 13.º, artigo 150.º «Despesas com o material» 235.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 16.º, n.º 1), alínea a) «Rendas de casas dos diferentes serviços do Ministério sem instalação no edificio, etc.» 11.500\$00

Capítulo 3.º, artigo 122.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» 6.120\$00

Capítulo 3.º, artigo 430.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» 18.500\$00

36.120\$00

34.819.620\$00

Art. 4.º No orçamento privativo do Fundo Especial de Caminhos de Ferro são autorizados os seguintes reforços:

Artigo 3.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	60.000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Fardamento do pessoal»	5.000\$00
Artigo 9.º, n.º 3) «Transportes»	1.000\$00
Artigo 10.º, n.º 4), alínea a) «Publicidade e propaganda»	43.000\$00
Artigo 10.º, n.º 6) «Para pagamento da casa da Associação Internacional de Caminhos de Ferro, etc.»	36.000\$00
Artigo 10.º, n.º 8) «Restituição de emolumentos, etc.»	70.000\$00
Artigo 11.º «Abono de família, etc.»	20.000\$00
	235.000\$00

Art. 5.º Como contrapartida das modificações referidas no artigo antecedente anula-se a importância de 235.000\$ nas disponibilidades existentes na verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 4.º do orçamento privativo do Fundo Especial de Caminhos de Ferro.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:399

Continuando a verificar-se uma afluência anormal de passageiros na carreira das ilhas adjacentes e, sobretudo, nas carreiras de África;

Excedendo as possibilidades da navegação nacional a movimentação de tão elevado número de pessoas;

Atendendo a que não bastam para resolver a situação as disposições da portaria n.º 7:155, de 15 de Julho de 1931:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:458, de 3 de Setembro de 1934, e nos termos do § 1.º dos mesmos artigo e decreto, que, enquanto se mantiverem as circunstâncias anormais que actualmente se verificam, possa a navegação estrangeira fazer o tráfego de passageiros, nos dois sentidos, entre o continente e as ilhas adjacentes e entre a metrópole e as colónias de África,

Ministério da Marinha, 21 de Junho de 1946. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.